

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCI - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.387-I

(RECLAMADO)

CODEMAT
Protocolo No. 2461/95
Processo No. 1501/95
Data 21/08/95
Serviço de Protocolo
Marcos Augusto

16/08/95

PROCESSO Nº: 1.201/95.

AUDIÊNCIA : 1 de setembro de 1995, sexta-feira, às 13:36 horas

RECLAMANTE JOÃO NEREU DE ALMEIDA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 17/08/95.

Diretor de Secretaria

Marlene Deixoto de Moura
4ª JCI de Cuiabá

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. - GPC
CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT / DE

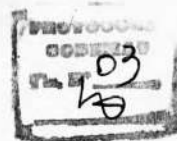
X

T.R.T. 23ª. R. Nº

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ



JOÃO NEREU DE ALMEIDA, brasileiro, casado, Agente Administrativo, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 0213.655-4 SSP/MT - CPF nº 176.107.881-04, CTPS nº 41.001 Série 285ª, residente e domiciliado à Rua Ministro Luis Ambrósio - Nº 188 - Bairro Cristo Rei - CEP 78110-740 - Várzea Grande-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 22/05/82, exercendo a função de **Agente Administrativo**.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

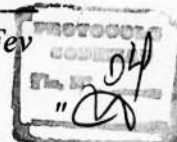
"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dívida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

Mês	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

<i>Março</i>	<i>12,55%</i>	<i>-</i>	<i>IPC Dez/Jan/Fev</i>
<i>Abril</i>	<i>12,55%</i>	<i>6,09%</i>	<i>-</i>
<i>Maiο</i>	<i>44,80%</i>	<i>-</i>	<i>-</i>



2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

Pagamento dos salários do mês de	Foi efetuado no dia
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92



3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :
 - a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;
 - b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;
 - c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;
 - d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.
2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.
3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.
4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.
5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.
6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.



RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 01 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes o Exmo. Juiz Presidente Dr. Adriano Bezerra Costa e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1201/95, entre as partes: JOÃO NEREU DE ALMEIDA e CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:21 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de seu patrono Dr. Fábio Ptengill. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de sua patrona Drª Maria Conceição Marques, que juntará procuração em 05 dias.

Determina-se a retificação do nome do Reclamante para JOÃO NEREU DE ARRUDA. Retifique-se a autuação.

Requerida e deferida a juntada de defesa, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de lei.

Conciliação rejeitada.

Determina-se o espaçamento da audiência para o dia 13.09.95 às 14:30 horas. Partes cientes, inclusive de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão. Nada mais.

Suspensa às 13:24 horas.

Adriano Bezerra Costa
Juiz do Trabalho Substituto

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Reclamante: _____

Adv. do Recte: _____

Reclamado: _____

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes o Exmo Juiz Presidente Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1201/95, entre as partes: JOÃO NEREU DE ARRUDA e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 16:07 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de seu patrono Dr. Valfran Miguel dos Anjos. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de seu patrono Dr. Antônio Padilha de Carvalho.

Dispensados os depoimentos das partes.

As partes declaram não possuírem mais provas a serem produzidas, razão pela qual encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Última proposta conciliatória recusada.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 21.09.95 às 15:10 horas. Partes cientes.

Suspensa às 16:09 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juiza do Trabalho Substituta

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados

Alfredo Augusto de Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Reclamante: _____

Adv. do Recte: _____

Reclamado: _____

Adv. do Recdo: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ. MATO GROSSO.

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 1201/95.

Aos vinte e um (21) dias do mês de setembro de hum mil novecentos e noventa e cinco, às 15:11 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presente os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representantes dos Empregados, e o MM. Juiz Classista dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados o litigante, **JOÃO NEREU DE ARRUDA**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos de nº 1201/95, etc...

I. RELATÓRIO

JOÃO NEREU DE ARRUDA, reclamante, por advogado, fl. 07, ajuizou Reclamação Trabalhista face ao **CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, reclamado, qualificado, alegando que foi admitido em 22.05.82, que Sindicato da categoria convencionou com a reclamada termo aditivo de trabalho, prevendo percentuais de aumento para os meses de outubro/90 a maio/91; que o termo aditivo foi cumprido até fevereiro de 1991, sendo devido os demais meses; que a reclamada deixou de recolher o FGTS a partir de junho/86; que é devida a correção monetária dos salários pagos com atraso; com base nestes fatos e direitos postulou as verbas elencadas à fl. 05, e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 08/21.

Protestou por produção de provas e atribuiu a causa o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 43/57, alegando preliminar de impugnação ao valor da causa, inépcia da inicial, litispendência, e nulidade contratual, no mérito, alegou prescrição, que o suporte jurídico embasador do pedido de diferenças salariais - termo aditivo anexo aos autos não tem o condão de gerar efeitos legais, posto que o mesmo é nulo; que a reclamada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

651 1537 030906

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 1 201/95

João Nereus de Amorim

Junta de mandato

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos au-
tos de Reclamação Trabalhista que vai a epígrafe, vem a pre-
sença de Vossa Excelência requerer se digne autorizar a jun-
tada do incluso instrumento de Mandato, nos termos do que
ficou determinado na Ata de Audiência de fls.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 06 de setembro de 1995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT nº 2.597



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

PROCESSO Nº1.201 /95

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, de
Reclamação Trabalhista que lhe move JOÃO NEREU DE ARRUDA,
em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus
procuradores infrafirmados, não se conformando, vênia concessa,
com a respeitável decisão terminativa neles prolatada, vem a
presença de Vossa Excelência dela recorrer, como de fato
recorrido tem, com fundamento no artigo 895 da CLT ao Egrégio
Tribunal Regional da 23ª Região, para o qual requer seja
remetidos após devidamente processado, e do qual espera a reforma
da decisão querreada.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 29 de Setembro de 1.995.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597



MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO
Documento de Arrecadação
de Receitas Federais

DARF

01 CARIMBO DO CGC

11 RESERVADO

12 NOME

CODEMAT-CIA DE DESENV. DO EST DE MT

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

4ª JCJ DE CUIABÁ
Recte: JOÃO NEREU DE ARRUDA
GUIA: 675/95

13 TELEFONE

ATENÇÃO

SENDO PESSOA JURÍDICA,
ALÉM DA APLICAÇÃO
DO CARIMBO CGC
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

CEF 169529SET95 138 948

40,00R#3066

02 DATA DE VENCIMENTO

29.09.95

03 Nº CPF OU CGC

03.474.053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505(S)

05 Nº DA REFERÊNCIA

06 Nº DO PROCESSO

1201/95

07 VALOR DA RECEITA

R\$-40,00

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL

R\$-40,00

EF

04/1695-67

29-09-95

CEF

030100-4

ração paga no mês

01 - Carimbo CGC/CEI

00 - Para uso da CEF

18 - Competência mês/Ano
SETEMBRO/95

19 - Código de recolhimento

418

20 - Número folha

01

17 - Informações complementares

REC.ORD.PROC.1.201/95 -4ª JCJ

RECOLHIMENTO FGTS

27-Depósito (sem 13º salário)

2.000,00

28-Depósito (só sobre parc.13º salário) 29-JAM

MOVIMENTAÇÃO
30-Data

31-Cód

32-Depósito (sem 13º salário)

33-Depósito (só sobre parc.13º salário) 34 - JAM

35 - Multa

36 - Total (Campos 32+33+34+35)

2.000,00

CEF 169529SET95 138 948

Autenticação do banco:

2.000,00R#3066

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

RAZÕES DO RECORRENTE

034389

PROCESSO Nº1.202 /95

1991 1652

DISTRIBUIÇÃO

Recursos
ORDINARIO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, de
Reclamação Trabalhista que lhe move JOÃO NEREU DE ARRUDA;
em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus
procuradores infrafirmados, não se conformando, vênia concessa,
com a respeitável decisão terminativa neles prolatada, vem a
presença de Vossa Excelência dela recorrer, como de fato
recorrido tem, com fundamento no artigo 895 da CLT ao Egrégio
Tribunal Regional da 23ª Região, para o qual requer seja
remetidos após devidamente processado, e do qual espera a reforma
da decisão querreada.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 29 de Setembro de 1.995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597

re



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 5373/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

29/07/96

PROCESSO Nº : 1201 /95

RECLAMANTE : JOÃO NEREU DE ARRUDA

RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Indefiro a indicação de assistente. As partes terão momento processual próprio para impugnação, querendo. Cbá, 17.07.96. TARCISIO RÉGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO.

01.08.96

CONTRATO	ECT/DR/MT
X	
T.R.T. 23ª R. Nº 1823	

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 29/07/96 2ª feira.

Diretor da Secretaria

Glória Cibele de M. Castro
Auxiliar Judiciário

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
PALÁCIO PAIAGUÁS-SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 4582/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

27/06/96

PROCESSO Nº : 1201 /95

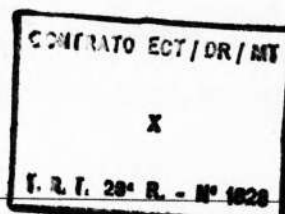
RECLAMANTE : JOÃO NEREU DE ARRUDA

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Intime-se a reclamada para acostar aos autos as fichas financeiras para feitura dos cálculos de liquidação de sentença. Prazo de 10 dias. RABALHO. Cuiabá, 26.06.96.
JOSÉ MIRANDA DE CASTRO. JUIZ DO TRABALHO.

01/07/96



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 28/06/96 6ª feira.

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

CODEMAT

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA

CPA- SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 4581/96

(RECLAMADO)

27/06/96

PROCESSO Nº : 1201 /95

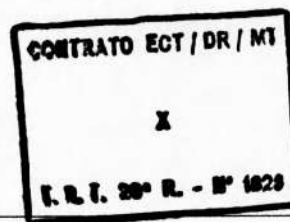
RECLAMANTE : JOÃO NEREU DE ARRUDA

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Intime-se a reclamada para acostar aos autos as fichas financeiras para feita dos cálculos de liquidação de sentença. Prazo de 10 dias. RABALHO. Cuiabá, 26.06.96.
JOSÉ MIRANDA DE CASTRO. JUIZ DO TRABALHO.

01/07/96



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 28/06/96 6 feira.

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

CODEMAT

BLOCO GPC

CUIABÁ

CENTRO POLITICO
ADM.

MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-0040/96 - (Ac. TP. 0536/96)

ORIGEM
RELATOR
REVISOR

RECORRENTE

ADVOGADOS
RECORRIDO

ADVOGADOS

: 4ª JCJ DE CUIABÁ-MT
: JUIZ ROBERTO BENATAR
: JUIZ SAULO SILVA

: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

: Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros
: JOÃO NEREU DE ARRUDA

: Dr. Marcos Dantas Teixeira e Outros

EMENTA

ACORDO COLETIVO.
CLÁUSULA SALARIAL.
LEI Nº 8.030/90.

Existe prévia disposição legal impedindo pactuação em instrumentos coletivos que visem a alterar a política salarial vigente na época da tratativa (art. 623 da CLT). Entretanto, enquanto perdurou a política econômico-financeira, consubstanciada na Lei nº 8.030/90, não havia óbice à realização de instrumentos coletivos. Assim, os agentes econômicos e profissionais envolvidos, por outro lado, não houve revés, houve estímulo à negociação coletiva para entabulação de cláusula salarial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em partes as acima indicadas.

A

Roberto



RELATÓRIO

A egrégia 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a Presidência da MMª. Juíza **Mara Aparecida de Oliveira Oribe**, acorde com a r. sentença às fls. 99/104, cujo relatório adoto, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de pagamento de juros e correção monetária dos salários atrasados, acolheu a preliminar de litispendência para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de recolhimento do FGTS, e acolheu em parte os pedidos para condenar a reclamada a pagar diferenças salariais decorrentes da não-observância dos comandos existentes em Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho.

Aportou, aos autos, o recurso ordinário patronal às fls. 107/115, objetivando a declaração de nulidade contratual e a reforma integral da r. sentença de primeira instância.

Custas e depósito prévio recolhidos e acostados às fls. 116/117.

O reclamante ofertou contra-razões às fls. 121/123, requerendo a manutenção da r. sentença hostilizada.

O Ministério Público oficiou às fls. 127/130, através de parecer da lavra da íncrita Procuradora **Inês Oliveira de Sousa**, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Verifico que a recorrente, após protocolizar as razões de apelo, juntou, no mesmo dia, aditamento ao recurso já interposto.



A doutrina é dissonante em relação a este tema, afirmando **Wilson de Souza Campos Batalha** que, na hipótese em comento, ocorre preclusão consumativa, *in verbis*:

“O CPC/39, art. 809 assegurava à parte o direito de variar de recurso dentro do prazo legal. Tal faculdade não mais lhe assiste. Interposto o recurso, mesmo antes do término do prazo, operou-se a *preclusão de recorribilidade*, sendo impossível alterar ou complementar recurso já interposto (...)”
(in “Tratado de Direito Judiciário do Trabalho”, ed. LTr, 3ª ed., vol. II, 1995).

A meu ver, o expediente utilizado pela reclamada não causou malferimento a qualquer princípio do processo do trabalho, especialmente o da celeridade, uma vez que a complementação do recurso foi antes da realização efetiva da notificação (*rectius* intimação) para a contraparte contra-arrazoar.

No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

MÉRITO

NULIDADE DO PACTO LABORAL

A recorrente aduz que a r. sentença *a qua* merece reforma, haja vista não ter reconhecido a nulidade do contrato existente entre as partes.



Afirma que o texto constitucional pretérito também exigia que a contratação de servidores pela Administração Indireta fosse precedida de concurso público, conforme o art. 97 da Carta Política de 1969, e que o reclamante não ingressou na empresa mediante concurso prévio, o que acarreta a nulidade do pacto laboral.

Data venia do entendimento esposado pela recorrente e a doutrina que reproduz em suas razões recursais, filio-me à corrente que entende que a Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1, não incluía a admissão aos empregos públicos entre as hipóteses de exigência inarredável de concurso público.

Examinando o texto da Carta Política vigente em 1969, verifico que esta refere na Seção VIII, sob o título "Dos Funcionários Públicos", no *caput* do art. 97, "que os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei", estabelecendo, em seguida, no § 1º, que a primeira investidura dar-se-ia mediante concurso público. Ainda no mesmo título, no § 2º do art. 99, a Carta Magna revogada ordena que "a proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista" (grifei).

Como se vê, a Constituição anterior não entende cargo público como gênero do qual o emprego seria espécie, e, fosse diferente a melhor exegese, o texto grifado acima não faria expressa menção a cargos, a funções, e a empregos, donde é permitida a inferência de que se tratam de espécies diferentes de um mesmo gênero: os servidores públicos.

E, finalizando, apenas aos ocupantes de cargos públicos era exigida a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 97, § 1º, da Constituição Federal pretérita, sendo despicienda esta exigência no que concerne ao reclamante.

Colho da jurisprudência do colendo TST:



141
✓

**“CONTRATO DE TRABALHO.
SERVIDOR ADMITIDO SEM O PRÉVIO
CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE.**

Caracterizada a relação fática entre o prestador de serviços e o ente público beneficiário da prestação, imperioso o reconhecimento dos efeitos decorrentes do vínculo, independentemente do prévio concurso público, haja vista que o contrato de trabalho, na forma prevista no artigo quatrocentos e quarenta e dois da CLT, prescinde daquela formalidade.

O certame para a admissão de servidor público é exigência inserida no capítulo da Constituição Federal de oitenta e oito destinado à Administração Pública, revertendo-se em obrigação para o administrador. Seu descumprimento gera consequências ligadas somente ao seu ato de administração. Entendimento contrário tornaria de nenhum efeito as garantias constitucionais inseridas no artigo sétimo, destinado aos direitos sociais. Revista não conhecida”.

(TST-RR nº 81629/93- Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ de 30.09.94, pág. 26359, decisão unânime).

De mais a mais, ressalte-se, o reclamante fora contratado em 09.02.81, não sendo beneficiado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988, justamente porque o regime próprio das sociedades de economia mista, hipótese da reclamada, é o mesmo das empresas privadas, tanto nas obrigações tributárias quanto trabalhistas, como reza seu art. 173, § 1º, o que, de resto, traz como única forma de contratação a constante na CLT e, neste regime, apenas através de lei ou pactuação coletiva é que se pode



encontrar a figura da estabilidade, malgrado seja apenas de forma precária, já que não se pode tirar do particular (e aqui a reclamada se enquadra) o direito de resilir o liame obrigacional existente entre este e os seus colaboradores, já que é neste ato que se tem uma das expressões do poder potestativo do empregador.

Dessa forma, frise-se, não existe qualquer mácula no vínculo vigente entre as partes, não havendo qualquer nulidade a ser pronunciada por esta Corte Revisora.

Nego provimento.

REAJUSTES SALARIAIS

A reclamada insubordina-se com o r. comando sentencial de origem, sob o argumento de que a política salarial vigente à época (Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990) obstava a efetivação de qualquer pactuação coletiva, assentando que o indigitado Acordo Coletivo de Trabalho e seu respectivo Termo Aditivo, destoam, *prima facie*, da legislação reguladora da matéria.

A razão não assiste à recorrente.

Ainda que se considere que o art. 623 da Lei Consolidada Trabalhista estabeleça óbice à infringência da política salarial instituída pelo Governo (não obstante a garantia constitucional à livre negociação, constante no inciso XXVI, art. 7º, da Lei Maior vigente), considerando nula qualquer pactuação coletiva que impeça sua implementação efetiva, não vislumbro procedência nos argumentos da acionada.

Eis os termos do comando constante no Texto Consolidado:



“Art. 623 - Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços”

.....

De fato, o Termo Aditivo foi entabulado em 27.09.90 (fls. 11/13), quando estava em pleno vigor a Lei nº 8.030/90. No entanto, analisando esta norma, notadamente o seu art. 3º, tem-se que não havia qualquer empecilho para que fosse exercitado o direito de as partes lançarem mão de pactuação coletiva, instrumento social salutar para as dirimências entre o capital e o trabalho, senão vejamos:

Art. 3º - Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo” (grifei).

Ora, além do dispositivo supra não conter qualquer proibição às negociações coletivas que estabeleçam reajustes salariais, ainda há o estímulo ao seu surgimento, subsistindo apenas a ressalva de que os aumentos ajustados não sejam repassados aos preços.

Ressalte-se, ainda, que em face da valorização da negociação coletiva pela vigente Lei Maior, as cláusulas salariais estabelecidas têm eficácia até o surgimento de nova norma coletiva



modificadora, prestigiando o princípio da condição mais benéfica e respeitando a vontade das partes acordantes.

Manifestando-se acerca do conflito entre a lei e a convenção coletiva, o insígne **Alfredo J. Ruprecht** assevera que:

“A hierarquia das fontes de Direito implica que a lei é a norma suprema e que a ela devem sujeitar-se as demais fontes.

Convém, todavia, considerar alguns aspectos:

As leis laborais estabelecem benefícios mínimos, de maneira que quando a convenção fixa maiores benefícios que os da lei, esses benefícios têm plena validade; mas se os retalha ou diminui carecem de validade. Outra situação é se a convenção coletiva é anterior ou posterior à lei. Ninguém tem direitos adquiridos diante de uma lei de ordem pública e as leis trabalhistas o são. Por conseguinte, **uma convenção coletiva pode ter diminuídos seus benefícios face a uma lei que adote esse critério**”.

(“Relações Coletivas de Trabalho”, Ed. LTr, 1995, pág. 320 - Revisão Técnica do Juiz Irany Ferrari da 15ª Região) (grifei e destaquei).

Extraio da melhor jurisprudência:

"O acordo coletivo de trabalho é uma forma de ajuste que estipula regras de sobredireito laboral, de vez que irá incidir e regular as cláusulas dos contratos individuais de trabalho. Será a lei reguladora na espécie,



devendo ser observado e cumprido pelas partes acordantes no período de sua vigência." (TRT - 12ª Reg. - Ac. nº 2233/93 - Rel. Juíza A. Bittencourt - DJSC 25.05.93 - pág. 25).

Assim, inexistindo, no referido acordo, cláusula vinculando o reajuste salarial à política governamental, e tratando-se a reclamada de uma sociedade de economia mista, vê-se ela obrigada a cumprir as normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive as que se originam de acordo coletivo de trabalho.

Igualmente, não prospera o argumento da reclamada de que o reajuste previsto para o mês de maio de 1991, disposto no Termo Aditivo em sua cláusula primeira, não pode ser deferido, uma vez que o próprio Acordo Coletivo tem vigência apenas até abril, haja vista que a data-base do reclamante é exatamente no mês de maio.

Verifico que o aludido reajuste para o mês de maio não se mostra ilegal, porquanto a gênese da obrigação é exatamente o mês de abril, consoante se vê estampado da cláusula primeira do Termo Aditivo.

Acrescente-se, por derradeiro, salvo a confissão obreira quanto a ter recebido os índices avençados até o mês de janeiro de 1991, não houve contestação específica no que tange afirmar-se adimplidos aqueles dos meses subsequentes, daí fazer jus, o acionante, aos índices dos meses de fevereiro a maio de 1991, nos termos do pluricitado Termo Aditivo.

Mantenho a r. sentença de primeiro grau.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Alega, a recorrente, que o obreiro não faz jus ao recebimento da verba supra, uma vez que "a assertiva do reclamante não



passou do campo da mera e irrita alegação". Prossegue verberando que não criou nenhuma situação para que o *onus probandi* restasse atraído para si.

Verifico, da peça exordial, que o obreiro demonstrou, através de quadro sinóptico, a satisfação a destempo no pagamento dos salários de março a dezembro de 1991, não merecendo, por parte da reclamada, impugnação específica, conforme se observa da defesa (fls. 23/37), limitando-se esta em apenas alegar a inépcia da petição inicial, estribada em argumentos da necessidade de produção de prova por parte do reclamante.

A meu ver, parcial razão assiste à acionada, embora de sorte a não modificar a decisão *a qua*, haja vista que, de fato, não erigiu nenhuma excludente ao direito pleiteado pelo autor, já que não alegou fato modificativo, impeditivo ou extintivo. Entretanto, ressaltado, não se dignou a contrariar especificamente o pedido, atraindo, por via de consequência, a incidência dos arts. 300 e 302 do CPC.

Sabidamente, a contestação genérica equivale à ausência de defesa, reputando-se, na sua ocorrência, a imputação da verdade formal à alegação do autor não impugnada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.



ISTO POSTO:

DECIDIU o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz-Relator. Ausentes os Juízes Diogo José da Silva e Leila Conceição da Silva Boccoli com causa justificada, e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá-MT, 29 de março de 1996.


JUIZ GUILHERME BASTOS
Presidente em Exercício


JUIZ ROBERTO BENATAR
Relator

Ciente:


p/ **Dra. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**
Procuradora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000496

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/10/96

PROCESSO Nº: 1.201/95.

RECLAMANTE JOÃO NEREU DE ALMEIDA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte: Digam as partes no prazo de 10 dias. Cbá, 20.09.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 21/10/96. *20x*

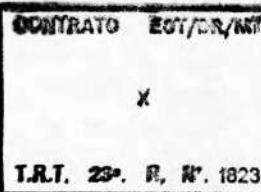
[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Glória Sibelê L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

RECEBI

25.10.96*M. Almeida*

Responsável Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 1.201/95

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **JOÃO NEREU DE ALMEIDA**, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar
IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS da lavra do perito nomeado pelo
Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879,
Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

1 - O laudo objurgado comete falha imensamente
prejudicial à Reclamada já no início dos seus demonstrativos, fls. 250, em seu
item "I) DIFERENÇAS SALARIAIS/ ADICIONAL PERICULOSIDADE/
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO/ ABONO", ao tomar como base de
cálculo para a aplicação dos reajustes a **Remuneração** Bruta do ex-servidor,
ao invés do **Salário**, como seria o correto.

Tal artifício onera enormemente os cálculos liquidandos, e
não possui fundamento legal. A maior prova da impropriedade do cálculo da
remuneração bruta ao invés do salário base, constitui-se no próprio Termo
Aditivo, móvel e arrimo dos reajustes, colacionado em fls. 09, que
determinou:

"1 - Na próxima data base da categoria, ou seja, MAIO/91 a
empresa reajustará o **salário** dos servidores no percentual
de..."(grifamos).

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 4a. JCJ DE CUIABÁ-MT

CÓPIA

Processo No. 1.201/95 - 4a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: João Nereu de Arruda

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem muito respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de cinco quadros, que demonstram o total devido em 01.01.97, no importe de R\$ 6.809,96 (Seis mil, oitocentos e nove reais e noventa e seis centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01.01.97	R\$	6.809,96
(-) INSS a descontar	R\$	105,33
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	860,80
(=) Total do Reclamante	R\$	5.843,83

Estimando os honorários periciais em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, que façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 10 de janeiro de 1.997

ORIGINAL ASSINADO

Processo No. 1.201/95 - 4a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: João Nereu de Arruda

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 99 a 104, de r. ementa de acórdão às fls. 137 a 147 e observada a evolução salarial de fls. 157 a 162 dos autos.

O quadro 01 apresenta os cálculos das diferenças salariais do ACT, nos percentuais de 19,40% em abril/91 e de 44,80% em maio/91 e os reflexos em férias, 13o. salário, licença prêmio e FGTS, sendo compensado o valor pago a título de salário no período e limitados a data base.

O quadro 02 apresenta os cálculos da mora salarial conforme datas de pagamento e no período de março/91 a dezembro/91, conforme datas de fls. 05, que foram atualizadas pela variação da TRD, conforme tabela em anexo.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respectivamente, nos quadros 03 e 04, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.01.97 está demonstrado no quadro 05.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 10 de janeiro de 1.997

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.201/95 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : João Nereu de Arruda

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Reajuste (%)	Salário Devido	Salário Pago	Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
fev/91	111.087,53	0,00	111.087,53	111.087,53	0,00	0,00719667	0,00
mar/91	111.087,53	94,57	216.143,01	111.087,53	105.055,48	0,00663288	696,82
abr/91	216.143,01	19,40	258.074,75	111.087,53	146.987,22	0,00608912	895,02
(+ Reflexo da diferença salarial nas férias gozadas							298,34
mai/91	258.074,75	44,80	373.692,24	111.100,00	262.592,24	0,00558686	1.467,07
(+ Reflexo no 13o. Salário							366,77
(+ Reflexo na Licença Premio							366,77
(=) Sub Total							4.090,78
(+ TR de dezembro/96 (0,8717%)							35,66
(=) Sub Total							4.126,44
(+ Juros de 1% ao mês de 14.08.95 a 31.12.96 (16,53%)							682,10
(=) Sub Total							4.808,54
(+ FGTS a ser depositado (8%)							384,68
(=) Total em 01.01.97							5.193,23

(*) Diferenças salariais limitadas a data base.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.201/95 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : João Nereu de Arruda

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso

QUADRO 02 - MORA SALARIAL

DATA	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
03/91	111.028,21	11.121,67	0,00	11.121,67	0,00558686	62,14
04/91	457.917,25	57.464,13	0,00	57.464,13	0,00510682	293,46
05/91	213.320,43	26.739,84	0,00	26.739,84	0,00464045	124,08
06/91	52.705,00	7.307,72	0,00	7.307,72	0,00414511	30,29
07/91	244.996,93	38.746,83	0,00	38.746,83	0,00354950	137,53
08/91	226.077,24	50.628,35	0,00	50.628,35	0,00296360	150,04
09/91	347.196,00	116.853,84	0,00	116.853,84	0,00227061	265,33
10/91	247.932,00	91.536,12	0,00	91.536,12	0,00176811	161,85
11/91	171.196,00	57.094,51	0,00	57.094,51	0,00140908	80,45
12/91	454.258,23	49.847,16	0,00	49.847,16	0,00140908	70,24
(=) Sub Total						1.375,41
(+) TR. de dezembro/96 (0,8717%)						11,99
(=) Sub Total						1.387,40
(+) Juros de 1% ao mês de 14.08.95 a 31.12.96 (16,53%)						229,34
(=) Total em 01.01.97						1.616,74

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.201/95 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : João Nereu de Arruda

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso

QUADRO 04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 05 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	4.808,54
(=) Total Tributável	4.808,54
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	4.703,21
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	1.175,80
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	860,80

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.201/95 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : João Nereu de Arruda

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	5.193,23
(+) Total do Quadro 02 - Mora Salarial	1.616,74
(=) Total em 01.01.97	6.809,96
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte	860,80
(=) Total do Reclamante	5.843,83

ORIGINAL ASSINADO

28/02
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.348

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

13/02/97

PROCESSO Nº: 1.201/95.

RECLAMANTE JOÃO NEREU DE ALMEIDA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

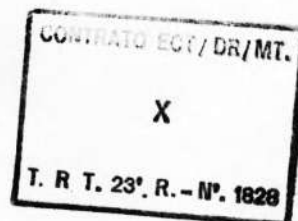
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Digam as partes, em 10 dias. (cálculos). Cbá, 16.01.97. TARCISIO RÉGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 14/02/97 6ª f

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles M. Castro
Auxiliar Judiciário

RECEBI
18.02.97
M. Andre
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA
Cuiabá

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.201/95

Cópia

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOÃO NEREU DE ARRUDA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna os cálculos relativos à apuração da correção monetária, tendo em vista que o Sr. Perito considerou como base de cálculo para a mesma a **remuneração**.

É de conhecimento comum, é mesmo da primariedade das noções elementares de contabilidade que o cálculo de correção monetária sobre salários levem em conta o **salário líquido** recebido pelo obreiro à época, e nunca a remuneração.

Torna-se dispiciendo tecer maiores comentários sobre tal equívoco, pelo que se requer a retificação de tal falha tão elementar e indevida.

Merece abordagem também a falsa afirmativa do Reclamante de que a respeitável sentença teria limitado os reajustes salariais até a *futura* data base, ao pleitear a incorporação de reajustes até abril/93.

A respeitável sentença, em fls. 103, expressa claramente: **"Defere-se o pagamento das diferenças salariais, nos percentuais pleiteados, a partir de março/91 a maio/91..."**

Dessa forma agiu corretamente o louvado Perito, e em estrita observância ao seu dever de liquidar o título executivo que representa a respeitável sentença.

Isto posto, requer a Vossa Excelência se digne acolher a presente impugnação, para o efeito de determinar à *expert* a retificação do profligado laudo pericial, para o fim de adequá-lo aos critérios contábeis corretos para a apuração da correção devida, tendo como base o salário líquido do reclamante..

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 28 de fevereiro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.258

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

PROCESSO Nº: **1.201/95.**

RECLAMANTE JOÃO NEREU DE ALMEIDA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

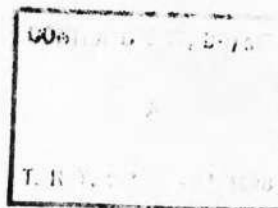
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Digam as partes no prazo de 10 dias, ante a manifestação do perito, entendendo-se o silêncio como concordância. Cbá, 21.03.97. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 15/04/97 *3º*

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

ABCEBI
18,04,97
Marlene
Responsável - Processo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

Evandro Benedito da
Contador CRC/MT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMª 4ª. JCJ DE CUIABÁ

CÓPIA

PROCESSO Nº : 1.204/95 - 4ª. JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE: João Nereu de Arruda
RECLAMADO : CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de MT.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS,
Contador CRC/MT 3890/O-8, perito credenciado ao processo em
epígrafe, vem, mui respeitosamente a nobre presença de V. Exª., face ao
r. despacho exarado às fls. 288, manifestar-se sobre a impugnações das
partes, como segue:

DO RECLAMANTE (Fls. 283/284):

A r. sentença no item II.2.3 de fls. 103, determinou "... o
pagamento das diferenças salariais, nos percentuais pleiteados, a partir
de março/91 a maio/91, observado os reflexos limitados a data base da
categoria, B. 322, C. TST, ...", o que foi observado nos cálculos
apresentados às fls. 276 dos autos.

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 1.201/95 - 4a. JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE: João Nereu de Arruda

RECLAMADO : CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de MT.

DA RECLAMADA (Fls. 288/289):

Os doutos patronos da reclamada em sede de impugnar e com super
“.... *conhecimento comezinho*....”, perceberam um único equívoco nos
cálculos apresentados nos autos por este profissional, mas a sua
impugnação não prospera, pois este perito, apurou salário líquido para o
cálculo do quadro 02 - Mora Salarial de fls. 277, pois a evolução do
salário líquido pode ser conferida nos recibos de pagamentos às fls. 157 a
162 dos autos, realmente, há um equívoco de informação nesse quadro
02 (fls. 277), pois aonde se lê “remuneração”, leia-se “salário líquido”,
que por ser “.... *tão elementar*”, não altera o resultado das contas
apresentadas.

Essas são as considerações que reputo oportunas,
salvo melhor juízo, requerendo no ensejo a homologação dos cálculos já
constante dos autos, bem como, dos honorários periciais pleiteados às
fls. 272, isto por que, o mesmo não fora alvo das impugnações da parte
sucumbente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 19 de março de 1.997

ORIGINAL ASSINADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 05.262

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/06/97

PROCESSO Nº: 1.201/95.

RECLAMANTE JOÃO NEREU DE ALMEIDA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 05/06/97 (5ª)

Ph

Diretor de Secretaria

Raula Fernanda Lisboa

Estagiária

CONTRATO ECT/DR/MT

X

L. R. T. 23ª R. - N.º 1828

RECEBI

03/06/97

Responsável - Processo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE CUIABÁ - MATO GROSSO

AUTOS 1201/95
RECLAMANTE: JOÃO NEREU DE ARRUDA
RECLAMADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS
Vistos e examinados estes autos etc...

1. RELATÓRIO

JOÃO NEREU DE ARRUDA, e
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, acusaram, fls. 283/284 e fls. 288/289,
discordâncias quanto aos cálculos, respectivamente, declinando incorreção
quanto a limitação dos efeitos das diferenças salariais e incorreção quanto a
base de cálculo para efeitos do cálculo da correção monetária dos salários
pagos em atraso. As partes não apresentaram memória de cálculo.
Manifestação do Sr. Perito, fls. 291/292. Manifestação obreira, fl. 295.
Decorreu, *in albis*, o prazo para manifestação da reclamada, fl. 299.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao cálculo é conhecida, posto
revestir-se de todos os pressupostos legais. O artigo 879, § 2º, CLT,
concede ao Juízo Monocrático, a faculdade de abrir vistas dos cálculos.
Eleita essa via nessa fase preparatória à execução.

2.2. MÉRITO

O reclamante insurgiu-se quanto aos cálculos,
asseverando que o Sr. Perito, limitou até abril de 1991 os reflexos das
diferenças salariais, quando o Acordo Coletivo póster ao Termo Aditivo à
Convenção Coletiva de Trabalho de 1990/1991, só ocorreu em 01.05.93,
devendo esta data limitar os reflexos das diferenças salariais. Sem razão o
reclamante; a MM. Junta deferiu, decisão mantida pelo Egrégio Tribunal *ad*
quem, os reflexos das diferenças salariais limitadas a data base da categoria.

Não se deferiu a integração dos percentuais de reajustes na remuneração, autor com projeção futura na evolução salarial, e sim, limitou-se os reflexos até o advento da data base, ou seja, maio de 1991, conforme afere-se no documento de fl. 09. Ainda que ponderáveis os argumentos obreiro, determinou-se e nesse contexto bem observou o Sr. Perito a limitação dos reflexos das diferenças salariais na data base. Inadmissível discussão de matéria já alcançada pelos efeitos da preclusão máxima. Corretos os cálculos; nada a reparar, pois.

Tangível ao inconformismo da reclamada, sem razão esta; o Sr. Perito, como bem esclareceu à fl. 292 - utilizou-se como base de cálculo da correção monetária dos salários pagos em atraso o valor líquido devido no respectivo mês de competência. Nada a reparar, pois.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço das **IMPUGNAÇÕES AOS CÁLCULOS** pelas partes opostas e, no mérito, julgo-as **IMPROCEDENTES**, pelos fundamentos supra que passam a fazer parte integrante do dispositivo.

Decisão não sujeita a recurso.

Atualizem-se os cálculos, após conclusos para homologação.

As partes deverão ser intimadas, através de seus ilustres patronos. Nada mais.

Cuiabá, 30 de maio de 1997.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

0, 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT
RUA MIRANDA REIS, 441

9.116,79
454,15
9.571,29
21,3

MANDADO: 0803/97
PROCESSO: 1201/95
RECLAMANTE: JOÃO NEREU DE ARRUDA
RECLAMADA: CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DE MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

A Doutora MARA APARECIDA DA OLIVEIRA ORIBE, Juíza do Trabalho da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por distribuição, citar o reclamado **CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DE MT**, na pessoa de seu representante legal, para pagar em 48 horas, ou oferecer bens a penhora a quantia de R\$ 6.764,24 (Seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referente a:

CRÉDITO DO RECLAMANTE	- R\$ 6.443,03	-
CUSTAS PROCESSUAIS	- R\$ 71,21	
HONORÁRIOS DO PERITO	- R\$ 250,00	
TOTAL em 30.06.97	- R\$ 6.764,24	

Não pago o débito ou feita a garantia no prazo supra, PENHORE-SE e AVALIE-SE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida, devendo o reclamado comprovar o pagamento do INSS e IRRF, sob pena de serem oficiados aos órgãos competentes.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DA FORÇA POLICIAL, bem como proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Eu, Adriana C. N. Benatar
subscrevi aos dezenove (19) dias do mês de junho de 1997.

Adriana Benatar

, Diretora de Secretaria,

ORIGINAL ASSINADO
MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza do Trabalho

CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DE MT
CPA
CUIABÁ/MT

efaf

copiar

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx**

001530 JUN 98 14 53 21

DISTRIBUIÇÃO

AUTOS N.º 4.093/97 (1.201/95 - 4ª JCJ Cuiabá-MT)

**JOÃO NEREU DE ARRUDA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, por seus representantes que abaixo
subscrevem, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vêm perante
Vossa Excelência, respeitosamente, com fulcro nos artigos 764, § 3º e 831,
§ único, da CLT, bem como no artigo 1025 do Código Civil, de aplicação
subsidiária (art. 769 da CLT), dizer que, para solução do objeto deste
processo, conciliaram-se nos seguintes termos:**

**1 - A reclamada pagará ao reclamante, neste ato, a
importância de R\$ 5.867,53 (cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e
cinquenta e três centavos), já deduzidas as importâncias de R\$ 113,50 a
título de INSS e R\$ 462,00 a título de IRRF.**



2 - À reclamada incumbe o recolhimento de honorários periciais e custas processuais.

3 - O reclamante ao receber o valor acordado dá por satisfeita integralmente a obrigação resultante da condenação, para nada mais reclamar, quanto ao crédito que lhe é devido em consequência do presente feito.

4 - Assim, por estarem justos e acordados requerem a Vossa Excelência a homologação do presente acordo.

Termos em que,

P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 30 de dezembro de 1997


João Nereu de Almeida


Valfran Miguel dos Anjos
OABMT 3618

Pela Reclamada:


OAB-259A

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x**

001530 JUN 98 14 AM 521
DISTRIBUIÇÃO

AUTOS N.º 4.093/97 (1.201/95 - 4ª JCJ Cuiabá-MT)

**JOÃO NEREU DE ARRUDA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, por seus representantes que abaixo
subscrevem, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vêm perante
Vossa Excelência, respeitosamente, com fulcro nos artigos 764, § 3º e 831,
§ único, da CLT, bem como no artigo 1025 do Código Civil, de aplicação
subsidiária (art. 769 da CLT), dizer que, para solução do objeto deste
processo, conciliaram-se nos seguintes termos:**

**1 - A reclamada pagará ao reclamante, neste ato, a
importância de R\$ 5.867,53 (cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e
cinquenta e três centavos), já deduzidas as importâncias de R\$ 113,50 a
título de INSS e R\$ 462,00 a título de IRRF.**

2 - À reclamada incumbe o recolhimento de honorários periciais e custas processuais.

3 - O reclamante ao receber o valor acordado dá por satisfeita integralmente a obrigação resultante da condenação, para nada mais reclamar, quanto ao crédito que lhe é devido em consequência do presente feito.

4 - Assim, por estarem justos e acordados requerem a Vossa Excelência a homologação do presente acordo.

Termos em que,

P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 30 de dezembro de 1997


João Nereu de Almeida


Valfran Miguel dos Anjos
OABMT 3618

Pela Reclamada:


OAB-MT 2197

1
Ejpa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 4.093/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT

008552 FEV 98 17 25 46

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOÃO NEREU DE ARRUDA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos que vão junto à presente, constituídos das cópias das guias DARF e GRPS, documentos comprobatórios da regularização dos recolhimentos das obrigações finais da extinta ação, relativas, respectivamente, aos encargos fiscais e previdenciários.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Cuiabá, 17 de fevereiro de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328